



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

DESPACHO: COM.CONST.JUSTIÇA E REDACÃO;E DE EDUCAÇÃO,CULTURA,ESPORTE E TURISMO.

À COM.CONST.JUSTIÇA E REDACÃO em 19 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Valson Jesus - Ju, em 04-05-1989
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

89 DE 19

74

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação
 2. Educação, Cultura, Esporte e Turismo
 3. -----

Em 04 / 04 / 89.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1989

(DEP. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

de Repo

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, expede a presente Lei Complementar, para regulamentar o Artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 1º - A autonomia didático-científica das universidades se configurará na liberdade de organização curricular e de utilização de recursos materiais, humanos e orientação de pesquisas - nos diversos setores das atividades/humanas.

§ 1º - A organização curricular dos cursos superiores, obedecerá a um mínimo profissionalizante estabelecido a nível nacional, visando a unidade, devendo-se assegurar, entretanto a necessária flexibilidade às universidades, para adequação às características e peculiaridades geoeducacionais da região em que se inserem.

§ 2º - A autonomia concedida não implica em liberdade para promover campanha discriminatória de classe, cor, raça, política, convicção filosófica, religiosa e ideológica.

Artigo 2º - A autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades lhes assegurará:



- I - a participação equitativa no Conselho Federal de Educação de elementos indicados pelas Universidades e a serem nomeados pelo Presidente da República;
- II - O direito de procederem ao registro de diplomas por elas expedidos;
- III - o direito de fixarem valores dos encargos educacionais, mediante aprovação do Conselho Universitário, valores estes, que deverão apresentar-se em consonância com a política econômica vigente, com os projetos aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com a natureza do curso, equipamentos e laboratórios utilizados, considerando-se ainda, a depreciação dos materiais e instalações;
- IV - o direito de criar, instalar e reconhecer cursos de graduação;
- V - o direito, mediante aprovação de seu Conselho Universitário, de fixar o número de vagas iniciais de cursos novos e alterar o número de vagas dos existentes.

Artigo 3º - Os certificados de cursos de pós-graduação "lato e stricto sensu" expedidos pelas Universidades, terão validade irrestrita no sistema federal e estadual de ensino, devendo os Estados, através das respectivas Secretarias de Educação, procederem aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ajustamentos que se fizerem necessá-
rios.

Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA



JUSTIFICATIVA DE MOTIVOS

Em que pese a exigência de princípios básicos norteadores da política educacional, necessários à organicidade do sistema como um todo, há necessidade de se procederem a ajustes às características específicas das regiões geoeleucacionais, que se apresentam substancialmente diversificadas dada a extensão territorial, composição demográfica, variedades culturais e das solicitações do mercado de trabalho, decorrentes da complexidade do desenvolvimento industrial.

A vista disso, há de se conceder às Universidades maior autonomia para reestruturarem seus currículos, a fim de adequá-los ao meio particular a que se destinem.

Do Conselho Federal de Educação devem participar educadores renomados e experientes, com representatividade de todos os graus de ensino e regiões, devendo os elementos serem indicados por seus pares e nomeados pelo Presidente da República.

Quanto ao inciso II do Artigo 2º, a autonomia no estabelecimento dos valores dos encargos educacionais permitirá às instituições uma análise criteriosa dos custos do processo e estabelecer valores justos e em consonância com a situação econômica vigente, natureza do curso, materiais e laboratórios utilizados.

A própria comunidade escolar e local, e, principalmente o Conselho Universitário das Universidades atuarão como organismos naturais e legais, mediadores e interessados no estabelecimento de propostas coerentes, considerando-se S.M.J.,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a desnecessidade da participação de setores do poder público neste aspecto.

Atribuições específicas como as de registro de diplomas atribuídas a algumas universidades, acabam por se constituir em fontes geradoras de status destas instituições em detrimento de outras, estabelecendo inevitavelmente um processo de "dominação - subordinação" entre iguais, incorrendo inclusive no condenável princípio de duplicidade de recursos para a mesma finalidade.



Deputado AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-
científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial,
e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino,
pesquisa e extensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1989

Regulamenta o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Autor: DEPUTADO AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA

Relator: DEPUTADO VILSON SOUZA

RELATÓRIO

Através deste projeto, o nobre Dep. Agripino de Oliveira Lima busca oferecer a regulamentação para o art. 207 da Constituição, assim redigido: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

PARECER PRELIMINAR

Entendo, data venia, que a pretendida regulamentação há de ser oferecida através de um projeto de lei ordinária. Participo da corrente que defende a promulgação de lei complementar apenas quando a Constituição, de modo explícito, assim o determina.

Meu posicionamento é no sentido, pois, de se oficiar à Mesa da Câmara solicitando a transformação desse Projeto de Lei Complementar em Projeto de Lei ordinária.

Sala das Reuniões, em 14/06/89


DEPUTADO VILSON SOUZA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se por ter sido transformado em projeto de lei ordinária)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1989
(DO SR. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Regulamenta o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1989
(DO SR. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Regulamenta o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 74, de 1989

(Do Sr. Agripino de Oliveira Lima)

Regulamenta o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.)

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, expede a presente lei complementar, para regulamentar o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1.º A autonomia didático-científica das universidades se configurará na liberdade de organização curricular e de utilização de recursos materiais, humanos e orientação de pesquisas nos diversos setores das atividades humanas.

§ 1.º A organização curricular dos cursos superiores, obedecerá a um mínimo profissionalizante estabelecido a nível nacional, visando a unidade, devendo-se assegurar, entretanto, a necessária flexibilidade às universidades, para adequação às características e peculiaridades geoeducacionais da região em que se inserem.

§ 2.º A autonomia concedida não implica liberdade para promover campanha discriminatória de classe, cor, raça, política, convicção filosófica, religiosa e ideológica.

Art. 2.º A autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades lhes assegurará:

I — a participação equitativa no Conselho Federal de Educação de elementos indicados pelas universidades e a serem nomeados pelo presidente da República;



II — o direito de procederem ao registro de diplomas por elas expedidos;

III — o direito de fixarem valores dos encargos educacionais, mediante aprovação do Conselho Universitário, valores estes que deverão apresentar-se em consonância com a política econômica vigente, com os projetos aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com a natureza do curso, equipamentos e laboratórios utilizados, considerando-se, ainda, a depreciação dos materiais e instalações;

IV — o direito de criar, instalar e reconhecer cursos de graduação;

V — o direito, mediante aprovação de seu Conselho Universitário, de fixar o número de vagas iniciais de cursos novos e alterar o número de vagas dos existentes.

Art. 3.º Os certificados de cursos de pós-graduação **lato e stricto sensu** expedidos pelas universidades, terão validade irrestrita no sistema federal e estadual de ensino, devendo os estados, através das respectivas Secretarias de Educação, proceder aos ajustamentos que se fizerem necessários — Deputado Agripino de Oliveira Lima.

Justificação de Motivos

Em que pese a exigência de princípios básicos norteadores da política educacional, necessários à organicidade do sistema como um todo, há necessidade de se procederem a ajustamentos às características específicas das regiões geoeeducacionais, que se apresentam substancialmente diversificadas dada a extensão territorial, composição demográfica, variedades culturais e das solicitações do mercado de trabalho, decorrentes da complexidade do desenvolvimento industrial.

À vista disso, há de se conceder às universidades maior autonomia para reestruturarem seus currículos, a fim de adequá-los ao meio particular a que se destinem.

Do Conselho Federal de Educação devem participar educadores renomados e experientes, com representatividade de todos os graus de ensino e regiões, devendo os elementos ser indicados por seus pares e nomeados pelo presidente da República.

Quanto ao inciso II do art. 2.º, a autonomia no estabelecimento dos valores dos encargos educacionais permitirá às instituições uma análise criteriosa dos custos do processo e estabelecer valores justos e em consonância com a situação econômica vigente, natureza do curso, materiais e laboratórios utilizados.

A própria comunidade escolar e local, e, principalmente, o Conselho Universitário das universidades atuarão como organismos naturais e legais, mediadores e interessados no estabelecimento de propostas coerentes, considerando-se, s.m.j., a desnecessidade da participação de setores do poder público neste aspecto.

Atribuições específicas como os de registro de diplomas atribuídas a algumas universidades, acabam por se constituir em fontes geradoras de **status** destas instituições em detrimento de outras, estabelecendo inevitavelmente um processo de “dominação-subordinação” entre iguais, incorrendo inclusive no condenável princípio de duplicidade de recursos para a mesma finalidade. — Deputado Agripino de Oliveira Lima.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
Da Ordem Social
.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação
.....

.....
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, admi-
nistrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio
de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
.....
.....



COMISSÕES

REDISTRIBUIÇÃO EM 04/04/90

EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, NA FORMA PREVISTA PELA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, E EM CUMPRIMENTO DO ITEM I DO COMUNICADO DESTA PRESIDÊNCIA, LIDO NA SESSÃO DE 21/02/90, REDISTRIBUO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE E À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES, SUJEITAS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

João de Deus

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

PROJETOS DE LEI:	3494/84	1906/89	2872/89
	3998/84	1992/89	2877/89
	4415/84	1995/89	2892/89
	6624/85	2088/89	2897/89
	6731/85	2089/89	2913/89
	7445/86	2126/89	2924/89
	7935/86	2128/89	2925/89
	8049/86	2164/89	2945/89
	8053/86	2183/89	2961/89
	8281/86	2214/89	2962/89
	8338/86	2245/89	2992/89
	8592/86	2328/89	2996/89
	0108/87	2330/89	3036/89
	0109/87	2357/89	3067/89
	0718/88	2405/89	3079/89
	0826/88	2408/89	3078/89
	0857/88	2409/89	3076/89
	0901/88	2410/89	3089/89
	0967/88	2471/89	3136/89
	1133/88	2581/89	3131/89
	1142/88	2565/89	3163/89
	1222/88	2537/89	3209/89
	1223/88	2578/89	3229/89
	1232/88	2679/89	3263/89
	1403/88	2732/89	3276/89
	1442/88	2765/89	3289/89
	1538/88	2783/89	3352/89
	1671/89	2789/89	3338/89
	1712/89	2791/89	3472/89
	1798/89	2793/89	3481/89
	1802/89	2811/89	3503/89
	1866/89	2829/89	3559/89
	1895/89	2843/89	3612/89
	1958/89	2844/89	3648/89
	1987/89	2871/89	3728/89

PROJETO DE LEI Nº 1000/89
LEI Nº 1000/89
ANEXO 1



COMUNICADO

=====

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 49, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de fusões, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas as novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

- Comissão de Defesa Nacional;

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio;

- Comissão de Minas e Energia;

- Comissão de Relações Exteriores;

At: Secretário-Geral, para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1990.